



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0018201-28.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria das Graças Marques de Freitas (Adv. José Etealdo da Silva Pessoa Neto)

APELADO: Município de Campina Grande (Adv. Paulo Porto de Carvalho Júnior)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INEXISTÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O Termo de Ajustamento de Conduta, conquanto possa traduzir, para efeito de cobrança, título executivo, deve ser revestido da necessária liquidez no tocante à discriminação das obrigações assumidas pelos compromissários, não suprimindo esse requisito menção genérica sobre os atos a serem praticados. Necessária a sua delimitação quanto à extensão, qualidade e meios a serem empregados na consecução de cada um dos compromissos assumidos, bem como dos valores devidos.”¹

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que indeferiu a petição inicial por inépcia e extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito.

1 TJ-MS, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª Câmara Cível

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, aduz, em breve síntese: não há se falar em “termo de ajustamento de conduta”, como equivocadamente entendeu o magistrado, mas sim “transação referendada pelo Parquet”.

Assevera que o Município de Campina Grande firmou compromisso e até agora não assumiu, razão pela qual necessário o ajuizamento da execução para compelir a edilidade a implementar o compromisso assumido e referendado pelo Ministério Público.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se proceda com o regular prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 36/45.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante se colhe dos autos, Maria das Graças Marques de Freitas ajuizou execução fundada em título executivo extrajudicial em desfavor do Município de Campina Grande, para o fim de determinar que este cumpra o prometido no Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público Estadual, Portaria nº 32/2012 da Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor de Campina Grande – PB.

Conforme relatado, o MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo hábil, bem como pela falta de legitimidade da autora. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

O exame detido dos autos demanda a manutenção da sentença.

Como bem salientou o MM. Juízo monocrático, “não há nos autos nenhum título executivo extrajudicial, nem mesmo Termo de Ajustamento de Conduta, mas sim Termo de Audiência na Promotoria de Defesa dos Direitos dos Consumidores”, o que não caracteriza título executivo extrajudicial hábil a proporcionar o ajuizamento da referida execução.

Ademais, o Termo de Audiência colacionado aos autos não

traduz Termo de Ajustamento de Conduta, sequer transação referendada pelo Parquet, como quer fazer crer o apelante, mas um mero compromisso assumido pelo Município, diante de seu poder de polícia, para bem disciplinar a forma de instalação e funcionamento dos comerciantes de fogos de artifício.

Sabe-se que, em decorrência do poder de polícia, é permitido ao Poder Público, visando à proteção do interesse público, interferir na esfera privada, restringindo direitos individuais, sendo um dos atributos dessa prerrogativa a autoexecutoriedade, significa dizer, a Administração Pública pode, desde logo, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, adotar as providências necessárias no sentido de fazer cumprir suas determinações.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

“A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a autoexecutoriedade. Tanto é autoexecutória a restrição imposta em caráter geral, como a que se dirige diretamente ao indivíduo, quanto, por exemplo, comete transgressões administrativas.” (In. Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 96)

Em verdade, percebe-se que, em razão de o Município de Campina Grande não ter atendido, ainda, a determinação assumida para fins de regularização dos estabelecimentos comerciantes de fogos de artifício, não implica nascer para o particular um título executivo hábil a permitir o ajuizamento de execução por título extrajudicial. Tal situação, ao meu sentir, demonstra a ausência de interesse de agir, haja vista a impossibilidade de o recorrente compelir o executado a fazer algo que sequer foi parte naquela obrigação assumida.

Ademais, seguindo o entendimento adotado pelo MM. Juiz processante, “apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes do termo de ajustamento de conduta, e somente estes órgãos podem promover a execução do título extrajudicial, para adequação de conduta às exigências legais”.

Ainda seguindo o entendimento do magistrado, “portanto, inexistente a causa de pedir, não há como se prosseguir com a presente demanda, e mesmo que existisse o título extrajudicial, faltaria legitimidade da autora para estar em juízo promovendo sua execução”.

Diante de tais considerações, não há título executivo extrajudicial hábil a embasar a presente execução, razão pela qual a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator